



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000158/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.539 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente VENCETEX BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INOCORRÊNCIA.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de pagamento a destempo de débito declarado em DCTF. Sua caracterização depende da notícia de infração nova, até então desconhecida do Fisco, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento
ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

VENCETEX BEBIDAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-22.281, de 19/02/2009, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve o ocorrido de maneira sucinta, porém precisa, pelo que peço vênia para transcrevê-lo.

Em decorrência de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima qualificada lançou-se multa moratória de R\$1.016,60, que incidiu sobre recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de entidades não financeiras, obrigadas à apuração do lucro real com balanço trimestral, código de receita 0220, relativa ao quarto trimestre do ano-calendário de 2000, cujo vencimento deu-se em 31/01/2001.

Descrição dos fatos, bem assim da base legal que sustentou a imposição tributária acham-se registrados no auto de infração respectivo (fls. 09/14/).

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/07, instruída com cópia do contrato social, em que alega seu direito aos benefícios do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) em face de que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente. Escorou-se em jurisprudência administrativa e jurisdicional. Escorou-se em jurisprudência administrativa e jurisdicional.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-22.281, de 19/02/2009 (fls. 45/48), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 50, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/06/2009 conforme carimbo de recepção à folha 51.

No recurso interposto (fls. 53/57), em apertada síntese, a interessada protesta, amparada no art. 138 do CTN e em jurisprudência administrativa que colaciona, pelo

descabimento da multa de mora em sua situação em que “pagou o tributo declarado em DCTF, depois do vencimento e da entrega da declaração, pagando, ainda os juros de mora devidos”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da aplicabilidade, ou não, do instituto da denúncia espontânea, do qual trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, ao pagamento extemporâneo de débito tributário declarado em DCTF, acompanhado de juros de mora, mas não da multa moratória. Eis o dispositivo legal em comento:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Trata-se de matéria tormentosa, que tem sido objeto de discussão tanto nos colegiados administrativos quanto no Poder Judiciário, admitindo diversas correntes interpretativas.

Filio-me à linha que defende que o instituto da denúncia espontânea está relacionado a fato desconhecido da administração tributária, fato ocultado pelo sujeito passivo no campo da incidência tributária e que posteriormente é levado ao conhecimento do Fisco, revelando detalhes da apuração do tributo, estando aí contidos dois elementos distintos: a notícia da infração cometida e o recolhimento do tributo acrescido dos encargos moratórios.

No caso concreto, o débito sobre o qual incidiu a multa ora discutida foi de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – código 0220) com vencimento em 31/01/2001, da competência do quarto trimestre de 2000. O pagamento correspondente, sem a multa de mora, foi feito em 28/03/2001 (vide demonstrativo à fl. 11).

Ora, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, para o qual incumbe ao contribuinte o dever de apurar o valor devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e, mais ainda, cumprir a obrigação acessória de declarar o valor devido em DCTF e DIPJ, é certo que o débito era de conhecimento da autoridade tributária, o que se confirma pelo fato de que a autuação se originou a partir de auditoria interna em DCTF. Não se há de falar, portanto, em qualquer “notícia da infração”, de matéria nova, anteriormente oculta.

O alcance da denúncia espontânea não deve ser tão amplo que sirva para anistiar, de forma geral e indiscriminada, a inadimplência das obrigações tributárias, mas tão somente para estimular que sejam trazidas ao conhecimento do Fisco infrações que lhe eram anteriormente desconhecidas, o que não é o caso.

Finalmente, o pedido de aplicação do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, com fundamento no princípio da retroatividade benigna, não pode ser atendido, visto que aquelas disposições se aplicam tão somente ao regime especial de parcelamento de que trata aquela lei.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha